



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ams.

Sessão de 23 outubro de 19 90

ACORDÃO Nº 103-10.723

Recurso nº 56.003 - IRF ANOS DE 1983 a 1985

Recorrente LARANJA DOCE-DESTILARIA DE ÁLCOOL LTDA

Recorrido DRF em PRESIDENTE PRUDENTE - SP

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE RECEITA OMITIDA-
- PASSIVO FICTÍCIO - Tendo a empresa oferecido
 à tributação, espontaneamente, antes de qualquer
 procedimento fiscal, parte da receita omitida,
 descaracterizada fica a distribuição automática
 do lucro correspondente a essa parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
 curso interposto por LARANJA DOCE-DESTILARIA DE ÁLCOOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse-
 lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as prelimi-
 nares de nulidade e, por maioria de votos, excluir da tributação as
 parcelas de Cr\$ 2.719.682,00, Cr\$ 10.778.601,00 e Cr\$ 97.091.303, res-
 pectivamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986. Vencidos os Conselhe-
 ros Márcio Machado Caldeira e Braz Januário Pinto, que mantinham a tri-
 butação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen-
 te julgado.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1990

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

JOSÉ ROCHA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

22 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiro

FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA,
VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 56.003

Acórdão nº 103-10.723

Recorrente: LARANJA DOCE-DESTILARIA DE ÁLCOOL LTDA

R E L A T Ó R I O

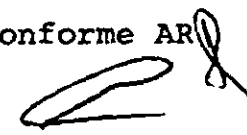
O presente processo é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob nº..... 10835.0001.173/87-65, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 95.338 e foi objeto do Acórdão nº 103-10.695, prolatado na sessão de 21.10.90 desta Câmara. No referido Acórdão, foi dado provimento parcial ao recurso para determinar que fosse retificada a forma de apuração do imposto postergado a que se refere o montante de Cr\$ 110.589.586 de passivo fictício relativo aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, oferecido à tributação no exercício de 1987 (1º semestre de 1986), tudo conforme o voto que embasou o referido Acórdão, aqui juntado por cópia às fls.

O procedimento reflexo refere-se ao Imposto de Renda devido na Fonte, calculado sobre os passivos fictícios apurados no processo principal nos valores de Cr\$ 2.719.682,00 , Cr\$ 20.758.230,00 e Cr\$ 141.471.125 respectivamente nos anos bases de 1983, 1984 e 1985. A exigência fiscal está fundamentada no artigo 8º do Decreto Lei nº 2065/83, tudo conforme o Auto de Infração às fls. 01.

À empresa impugnou a exigência às fls. 06/08, pedindo preliminarmente a juntada deste processo ao principal do qual decorre, para que fosse o reflexo julgado após o julgamento daquele. No mérito, contesta a exigência fiscal sob o fundamento de que não ocorreu a disponibilidade jurídica ou econômica dos lucros para os sócios, sendo a exigência fundada em mera presunção de que houve a sua distribuição.

Apreciando a impugnação, a Autoridade Singular a indeferiu, acompanhando o que decidira no processo principal , conforme fls. 22 e 23.

Notificada dessa Decisão em 31.07.89, conforme AR



Acórdão nº 103-10.723

às fls. 25, em 30.08.89 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 28/29, reiterando as razões de defesa apresentadas na impugnação, as quais considera não terem sido devidamente apreciadas pela Autoridade recorrida. Aduz, em reforço às razões já apresentadas, Acórdão do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, cuja ementa reproduz às fls. 30, considerando indevida exigência fundada em mera presunção do processo administrativo de referência.

Pelo que expôs, requer seja decretada a insubsistência da autuação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ ROCHA, Relator:

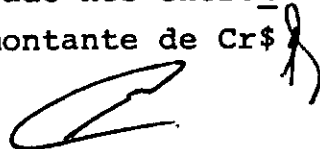
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

As preliminares de que a exigência fiscal está fundada em meras presunções da fiscalização já foram apreciadas e rejeitadas no processo principal.

As matérias tributadas naquele processo e que embasam a exigência reflexa, estão divididas em dois grupos, conforme se verifica pelo Acórdão nº 103-10.695, juntado por cópia às fls.

1º) PASSIVO FICTÍCIO NOS MONTANTES DE Cr\$...... 9.979.629,00 e Cr\$ 44.379.822,00, respectivamente nos exercícios de 1985 e 1986, não objeto de impugnação, e integralmente mantidas no Acórdão;

2º) Parcelas de Cr\$ 2.719.682, Cr\$ 10.778.601 e Cr\$ 97.091.303, relativas a passivo fictício apurado nos exercícios de 1984, 1985 e 1986, respectivamente cujo montante de Cr\$



Acórdão nº 103-10,723

110.589.586,00, foi espontaneamente oferecida à tributação, pela empresa, no período base correspondente ao 1º semestre de 1986.

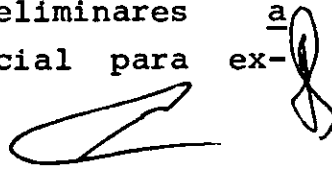
Quanto às parcelas relativas ao primeiro grupo, em que não houve o oferecimento espontâneo à tributação, e foram mantidas as exigências sobre elas no processo principal, é devida a tributação do imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, que considera os valores omitidos como automaticamente distribuídos aos sócios. Trata-se de uma presunção legal, e não uma mera presunção fiscal.

Quanto às parcelas relativas ao segundo grupo, o fato de terem elas sido espontaneamente oferecidas à tributação, pela empresa, embora em exercício posterior àqueles em que ocorreram as omissões de receita, inibe, a meu ver, a caracterização da distribuição do lucro. No momento em que a fiscalização compareceu à empresa, já encontrou esses valores apropriados ao seu patrimônio, devidamente contabilizados. O fato não permite afirmar que, ocorrida a omissão de receita, os recursos tenham ficado à disposição dos sócios. Quanto às parcelas do primeiro grupo, por não estarem apropriadas ao patrimônio da empresa, na data em que ali compareceu a fiscalização, tal fato permite a conclusão de que aquela receita está em mãos dos sócios, ou a eles disponíveis. Não há prova em contrário, e a presunção legal autoriza esse entendimento. No segundo caso, essa situação não existe.

É certo que nessa matéria, é vedado o raciocínio por hipóteses, sem previsão legal, quer para exigir, quer para dispensar tributo.

Mas que a receita estava integrada ao patrimônio da empresa, na data em que a fiscalização ali compareceu, é um fato concreto, não uma hipótese.

Por todas essas razões, meu voto, é no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, rejeitar as preliminares apresentadas, e no mérito dar-lhe provimento, parcial para ex-



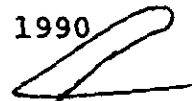
Acórdão nº 103-10.723

cluir da tributação as parcelas de Cr\$ 2.719.682, Cr\$.....
10.778.601 e Cr\$ 97.091.303,00 respectivamente nos exercícios
de 1984, 1985 e 1986.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 23 de outubro de 1990


JOSE ROCHA


RELATOR